

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO  
TRABALHO

Matheus Ritter dos Santos

A PRECÁRIA REDE DE SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA: UMA  
NECESSÁRIA REFORMULAÇÃO PARA ALÉM DA SUBSISTÊNCIA.

Porto Alegre

2022

Matheus Ritter dos Santos

A PRECÁRIA REDE DE SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA: UMA  
NECESSÁRIA REFORMULAÇÃO PARA ALÉM DA SUBSISTÊNCIA.

Trabalho de Conclusão do Curso,  
apresentado para obtenção do grau de  
Bacharel no Curso de Ciências Jurídicas e  
Sociais da Faculdade de Direito do Rio  
Grande do Sul, UFRGS.

Orientadora: Professora Sonilde Kugel  
Lazzarin.

Porto Alegre

2022

MATHEUS RITTER DOS SANTOS

A PRECÁRIA REDE DE SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA: UMA  
NECESSÁRIA REFORMULAÇÃO PARA ALÉM DA SUBSISTÊNCIA.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado  
como requisito parcial à obtenção do título de  
bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Doutora Sonilde Kugel  
Lazzarin.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA:

---

Professora Doutora Sonilde Kugel Lazzarin  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

---

Professora Valdete Severo  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

---

Professora Letícia Marques Padilha

Quando a educação não é libertadora, o sonho do oprimido é ser o opressor — Paulo Freire.

## **AGRADECIMENTOS**

O presente trabalho é dedicado a todos os estudantes de escola pública, oriundos das mais diversas comunidades/favelas/vilas espalhadas pelo Brasil. A todos os professores que acreditam no ensino público de qualidade, libertador e emancipatório. Em especial aos meus professores do Projeto Educacional Alternativa Cidadã, na figura do Zé, hoje meu colega de profissão, que além de me preparar para o vestibular e posterior vida acadêmica, me ensinou o significado de ser um cidadão, a lutar pelos meus ideais sem perder a esperança em uma sociedade mais igualitária e justa.

À Escola Gabriela Mistral, que estudei o ensino fundamental, e ao Colégio Inácio Montanha, em que cursei o ensino médio, na figura de seus servidores, auxiliares e professores, que ajudaram na concretização desse sonho: ser o primeiro da minha família (de muitos) a cursar uma graduação e concluí-la.

Aos meus professores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que me ensinaram o que se tinha de melhor, desde o primeiro semestre, sobre a racionalidade jurídica e o compromisso social de ocupar uma das cadeiras dessa Universidade Pública de excelência internacional. Também sou grato a todas as atividades de extensão, aulas, seminários, orientações, palestras dadas em espaço público tão nobre e que devemos preservar. Meu eterno carinho e gratidão, junto à vontade de retornar como Professor e retribuir a tudo que essa instituição me proporcionou como cidadão e academicamente.

À minha orientadora, Professora Doutora Sonilde Kugel Lazzarin, que inspira com suas aulas de direito previdenciário e motivou a elaboração do presente projeto.

Ao meu pai, Vanderlei, que sempre me incentivou a ler e estudar, pois, segundo ele, nos estudos estariam as melhores oportunidades e respostas que eu tanto procuro e o indago desde pequeno. Quem me ensinou a como lidar com as situações que, porventura, poderiam me abater. Meu primeiro e melhor professor. Quem ensinou-me o que é imperativo categórico, na prática. Quem, antes mesmo de qualquer ensino formal, do alto da sua sabedoria e experiência de vida, como instalador hidráulico de profissão, foi e é em tempo integral pai, amigo e um

conselheiro de vida ímpar, que só me dá orgulho e satisfação da família a qual faço parte.

Aos meus sobrinhos, Yury, Cristiney e Cristhian, pela fonte de orgulho e inspiração que proporcionam a toda nossa família e afeto a esse tio que ama tanto vocês.

À memória da minha mãe, que desde cedo me treinou para o mundo e as dificuldades que estavam por vir, e que mesmo não estando mais nesse plano, acredito que me acompanha e me guia em todos os momentos dessa efêmera vida terrena.

Às minhas irmãs, Aline e Karoline, que cuidei, sou cuidado e seguem me ensinando. Amo vocês, minhas irmãs.

Ao meu amigo-irmão Cassio, que sempre me incentivou a permanecer nos estudos, a não sucumbir nas dificuldades e como fonte de inspiração, me lembrando do motivo de termos iniciado esse curso, de onde viemos e onde chegaremos. Junto da Rafaeli, minha amiga querida e conselheira.

Ao meu amigo, Gilberto, que meu deu todo apoio, com sua sabedoria ímpar e alteridade, além de todo apoio moral, que facilitou esse duro caminho acadêmico.

Aos meus amigos e colegas de Justiça Federal, Procuradoria Geral do RS e de Bellver Contabilidade, que contribuíram para a minha formação acadêmica das mais diversas formas e tornaram esse caminho mais rico de conhecimento, amizades e lealdade.

À Dieyne, minha eterna amiga, conselheira de vida, que trilhou boa parte desse caminho comigo, e serei eternamente grato por segurar minha mão nos momentos de aflição e dificuldade que pensei em parar. Da mesma forma, ao seu Nelson, à dona Maria, à dona Daysi, ao Ângelo, ao Miguelzinho e à Marianinha, família que ganhei após adulto. Saibam que foram muito importantes nesse longo caminho, tornando tudo mais fácil e tranquilo.

À minha namorada, Rossana, junto da Rafinha, que me apoiou nessa final de estudos, com toda sua empatia, energia e companheirismo nos momentos mais difíceis, para que esse momento se tornasse mais leve e digno da alegria que merece.

## RESUMO

O estudo analisará o sistema de seguridade brasileiro, considerando o déficit no cumprimento de tais políticas fundamentais, estipuladas na Constituição Federal de 1988. De forma que o gestor público, os membros do poder judiciário, legislativo e executivo, e sociedade civil com um todo, verifiquem a lacuna, o hiato constitucional existente, entre a disposição normativa e a efetivação de forma prática na vida dos cidadãos na situação de hipervulneráveis sociais.

Pela revisão bibliográfica e da legislação que dispõe sobre a matéria, tentou-se entender o quanto políticas públicas tão essenciais são difundidas como secundárias na esfera pública brasileira, ao ponto da população não vislumbrar meios para a mudança dessa realidade e nem demonstrar indignação com as políticas de retrocesso

Palavras-chave. Seguridade Social. Relações de trabalho. Previdência Social. Direito do Trabalho. Reforma Trabalhista. Auxílio Emergencial. Dignidade da pessoa humana. Reforma da Previdência Social. Desemprego. Uberização.

## **ABSTRACT**

The essay aims to analyze the Brazilian security system, considering the deficit in the fulfillment of such fundamental policies, stipulated in the Federal Constitution of 1988, in such a way that public authorities, judiciary, legislative and executive government members, and civil society as a whole, can verify the gap, the constitutional hiatus that exists between the normative provision and its practical implementation in socially hypervulnerable citizens' lives.

Based on the bibliographical analysis and legislation on the matter, an effort has been made to understand how essential public policies are regarded as secondary importance in Brazil's national public sphere, to the extent that the population does not see any way to change this reality, nor does it show any indignation against retrograde policies.

Keywords. Social Security. Labor relations. Social Security. Labor law. Labor Reform. Emergency Aid. Human Dignity. Social Security Reform. Unemployment. Uberization.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
<b>1. A SEGURIDADE SOCIAL: TENSÃO ENTRE CAPITAL E FORÇA DE TRABALHO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988.....</b>	<b>11</b>
1.1 O histórico da seguridade social.....	13
1.2 O sistema brasileiro de proteção social.....	16
1.2.1 O custeio da previdência pública brasileira.....	19
1.3 Relações de trabalho no capitalismo flexível - o precariado.....	20
1.3.1 A uberização da vida.....	22
1.3.2 A sociedade do cansaço e da insegurança.....	26
<b>2. PROTEÇÕES SOCIAIS ATRAVÉS DE UM SISTEMA INTEGRADO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....</b>	<b>30</b>
2.1 A força do discurso e da ideologia anti-previdência.....	31
2.2 A ineficácia dos direitos sociais vinculados ao trabalho formal na sociedade salarial.....	34
2.3 Impactos da Reforma da Previdência em face da pandemia e o estado de miserabilidade no Brasil.....	37
2.4 A reformulação de consciência social e o incentivo estatal para uma nova rede de proteção social como imperativo categórico.....	41
2.5 O papel da Assistência Social (SUAS) integrado à Previdência Social.....	42
2.6 O papel do SUS integrado à Previdência Social.....	44
2.8 Propostas legislativas e projetos de qualificação securitária no Brasil.....	46
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, ratificou expressamente quais são os bens juridicamente tutelados que necessitam ser assegurados aos seus cidadãos. Seriam as políticas públicas um dos meios para efetivação da universalização da cidadania plena a todos os cidadãos do Brasil, materializando a democracia para os todos os brasileiros e estrangeiros que aqui estão.

O presente estudo abordará a atual rede de seguridade social brasileira, assim como a transformação dos últimos anos para o modelo de gerenciamento público neoliberal que trata políticas de assistência, previdência social e saúde como passíveis de rentabilidade. Da mesma forma, será abordado como os efeitos dessas perspectivas neoliberais, sobre essas matérias, precarizam a vida da população.

A proteção social a que o Brasil está submetido é a análise central do estudo, de modo a considerar a atual conjuntura política e social neoliberal, agravada na pandemia da covid-19. Também considerar-se-á a debilidade histórica do país que, desde a sua concepção como pátria, foi forjado pela mão de obra escrava, definindo, há séculos, quais corpos seriam dignos de liberdade, ao condenar, por gerações, as mesmas pessoas, pertencentes à mesma classe e a mesma cor, à subalternidade.

O estudo provocará, também, a busca pelos motivos que tornam a ideologia da austeridade tão difundida na esfera pública, assim como a fácil adesão a esse discurso, já capilarizado pelo senso comum do cidadão brasileiro que, reiteradamente, justifica a precariedade dos serviços primários, que envolvem o direito à seguridade e à assistência social.

Na primeira parte do presente estudo será analisado o contexto histórico e internacional da seguridade social; na segunda parte, será abordada a realidade brasileira e a necessária reformulação do sistema de seguridade brasileiro, visando a proposição de nova forma que reverta os retrocessos dos últimos anos, primeiro no discurso, depois no imaginário social, para a 'posteriori' vislumbrar-se políticas e agentes políticos que priorizem essa demanda urgente.

Passará por expor, para melhor entender, do ponto de vista da esfera pública, a necessidade de incentivo de abrangência do maior número de cidadãos brasileiros ao sistema de seguridade social. Assim como o déficit nas políticas securitárias atuais, afetam as outras camadas da sociedade, como a educação e aumento da criminalidade.

Na segunda parte, tratará sobre a canalização a ser efetuada pelos agentes públicos e a sociedade brasileira, na totalidade, acerca dos incentivos práticos para a efetiva adesão ao sistema securitário dos brasileiros à margem.

## 1. A SEGURIDADE SOCIAL: TENSÃO ENTRE CAPITAL E FORÇA DE TRABALHO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

Na contemporaneidade, a depender da realidade cultural de cada povo, suas necessidades e prioridades passam por uma transformação. No surgimento do liberalismo europeu, direitos como liberdade que assegurassem direitos civis e políticos, era a prioridade para àquele modelo de sociedade. Na modernidade, esses direitos de primeira geração tiveram o acréscimo dos direitos de 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> geração. Sendo o direito à seguridade social oriundo dos direitos sociais, econômicos e culturais, estaria contemplado na 2.<sup>a</sup> geração de direitos. Nas palavras do professor Marcelo Novelino:

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os ligados ao valor liberdade, são os direitos civis e políticos. São direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário.

Ligados ao valor igualdade, os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado.<sup>1</sup>

Através de políticas públicas, busca-se a efetivação de direitos fundamentais de segunda dimensão. Conforme disposto na Constituição Federal Brasileira de 1988, o direito à seguridade social deve ser tutelado imperativamente aos cidadãos brasileiros, pelo Estado brasileiro.<sup>2</sup>

Através de políticas que concretizam os direitos sociais, o Estado brasileiro faz jus à sua imprescindibilidade na atuação positiva de políticas públicas. Sendo essa a mensagem implícita na carta magna brasileira vigente, desde a sua promulgação, em 1988. De forma que justifique, inclusive, a adjetivação difundida

---

<sup>1</sup> NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Método, 2009, 3 ed., 362/364.

<sup>2</sup> Art. 194. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 mar. 2022.

sobre a atual Constituição brasileira, definida como: cidadã, democrática, justa e em prol do bem-estar social da sua população.<sup>3</sup>

Seja por normas infraconstitucionais, oriundas das casas legislativas, ou através da incorporação no ordenamento jurídico pátrio de legislações internacionais que o Brasil é signatário<sup>4</sup>, o dever da classe política deve ser o de proporcionar a devida coerência entre o pacto firmado desde a constituinte e a subsunção dessas normas constitucionais.

No intuito de garantir e preservar o avanço das políticas que viabilizam a seguridade social brasileira, o objetivo nuclear a ser seguido pelos representantes legislativos e sociedade civil, precisa condizer com as disposições contidas nas leis infraconstitucionais e na própria Constituição Federal, acerca da garantia de seguridade social a todos os brasileiros.

Se considerado o “recorte” histórico dos últimos 30 anos, pela primeira vez na história brasileira, parte da base da pirâmide social do Brasil passou por mobilidade. Embora tímida, se visualizada do ponto de vista histórico, essa alteração da estrutura social, mesmo com uma incipiente mobilização, incluiu cidadãos, que até então antes ficavam à margem, na reconstrução do processo político e social brasileiro.

O Estado brasileiro, por políticas públicas destinadas a estes segregados historicamente de uma renda mínima, à mercê do desamparo social, considerou-os, na prática, e de forma efetiva, sujeitos de direitos, ao reger a seguridade social como um direito fundamental no que tange o direito universal à saúde, seletivo na questão do benefício social, a quem se enquadrar nas regras infraconstitucionais que disciplinam o benefício, e o direito ao segurado, a quem estiver coberto, segurado pela previdência social.

Mas em sentido contrário aos avanços sociais conquistados desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, têm-se os argumentos que exercem a defesa pela manutenção do status quo, mantendo inalteradas questões cruciais sobre o viver com dignidade da maioria dos brasileiros. Tornam frágil e inefetivo o

---

<sup>3</sup> PREÂMBULO - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>4</sup> 29 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, CAPÍTULO III, DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 20 fev. 2022.

sistema securitário atual, além de anestesiar quem deveria se indignar com o que está posto.

Ao invés de políticas que dificultam o acesso a direitos já conquistados, torna-se imperativo a revisão sobre as políticas de estado que precisam ser mantidas, assim como a sua eficácia prática, em decorrência do hiato constitucional<sup>5</sup> que assola a população brasileira. É nítido que o intuito do constituinte e a realidade da população estão desconectados e, com base no princípio da eficácia da força normativa da constituição<sup>6</sup>, até efetivar-se equilibradamente os direitos constitucionais, a sociedade civil na totalidade, representada pelas instituições públicas e seus agentes, precisa perseguir a concretização desses direitos, para se ter um grau mínimo de civilidade universal em terras brasileiras.

## 1.1 O histórico da seguridade social

No modelo de sociedade industrial implementado desde o século XVIII, com o advento da revolução industrial, o contra-senso estabelecido até os dias atuais é: uma sociedade cada vez mais industrializada, dependente da maquinofatura, onde o eixo da sua engrenagem de produção é justamente o do ritmo acelerado do trabalho, inerente à sociedade de consumo atual, de um lado; ao passo que, deveria efetuar diametralmente o oposto, priorizando, conforme os princípios fundantes nas mais variadas cartas magnas das democracias liberais contemporâneas, prezando pela liberdade do indivíduo, o seu lazer, o seu descanso, a moradia digna e a sua seguridade social, consoante aos direitos assegurados na Constituição Federal do Brasil de 1988.

A transformação, oriunda da mudança do modelo produtivo em que se tinha artesãos como principal fonte de produção, para a produção industrial em larga escala, fez com que a exploração feudal, onde a força de trabalho era atrelada à gleba e à vassalagem, fosse substituída pelo trabalhador explorado, resultando na

---

<sup>5</sup> De autoria do professor Ivo Dantas, a expressão "hiato constitucional" retrata a existência de um choque entre o conteúdo da Constituição e a realidade social. DANTAS, Ivo. CONSTITUIÇÃO FEDERAL TEORIA E PRÁTICA. Minas Gerais, Renovar, 1996, pág.18.

<sup>6</sup> HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1991.

troca de força de trabalho pelo salário, constituindo assim a sociedade ditada pelo capital e consumo em quantidade.<sup>7</sup>

O modo de viver em um formato industrial que a Inglaterra “exportou” aos demais países, desde o século XVIII, com o advento da industrialização em larga escala, num permanente estado de aumento da produtividade como imperativo para o desenvolvimento humano, criou de forma paralela à necessidade do Estado e da sociedade civil asseguraram-se dos imprevistos e efeitos colaterais que esse modelo de economia requer de seus membros.<sup>8</sup>

A Lei dos Pobres (Poor Laws)<sup>9</sup>, criada pela Rainha Elizabeth I, em 1601, tendo em vista o pauperismo das massas populares inglesas, foi um dos primeiros institutos contemporâneos de política de Estado, que visava a proteção de grupos expostos socialmente. Mas as condições para adquirir tal benefício era condizente com a época em que foi implementado: caráter estigmatizante, sob controle religioso de corpos famélicos, de forma que se adequassem ao mundo burguês, administrado pela igreja protestante.<sup>10</sup>

A seguridade social, legítima, que faz jus a esse nome, e não à caridade religiosa, tem origem em dois modelos: Bismarckiano (1883) e Beveridgiano (1942).

O primeiro, do Governo do Chanceler Otto Von Bismarck, foi feito em resposta às greves, pressões dos trabalhadores, visto como seguro social, na perspectiva de seguro privado. De formato contraprestativo, quando o trabalhador não contribuía por impossibilidade, se coberto, cumprindo os requisitos, teria direito ao benefício. O intuito era o de manter a renda do trabalhador nos momentos de ausência do trabalho. Um exemplo atual da herança desse modelo é a contribuição feita para a previdência, no Brasil, em que, se cumprido os requisitos de cobertura em dia, tem-se o direito ao auxílio-doença, licença maternidade, pensão por morte, garantidos. Esse modelo de seguro social se assemelha aos seguros de carros e habitação, ou seja, se coberto e quitado em dia, estará o cidadão coberto, mas se venceu o contrato ou está inadimplente, por um dia que seja, poderá não ser coberto

---

<sup>7</sup> POLANYI, Karl. A Grande transformação as origem da nossa época. Tradução Fanny Wrobel. 2.º ed. Rio de Janeiro: Câmpus, 2000, página 47.

<sup>8</sup> MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013, páginas 786 e 787.

<sup>9</sup> Hansan, J.E. (2011). English poor laws: Historical precedents of tax-supported relief for the poor. Social Welfare History Project. Acesso em 25 mar. 2022. Disponível em: <https://socialwelfare.library.vcu.edu/programs/poor-laws/>

<sup>10</sup> Thompson, E. P. "Folklore, antropología e historia social". In: Revista Historia Social. N.º 3. Valencia: Fundación Instituto Historia Social, 1989. p. 63 – 86.

- ou como no caso da previdência, se não cumprida a carência exigida em lei, estará descoberto. A contribuição era elaborada diretamente, financiada pelos empregados e empregadores, para que nos casos extremos de hipossuficiência, como o de desemprego ou doença, fosse coberto.

O Plano Beveridge já tinha outro viés. Propunha uma gestão estatal, pública. Acompanhado da ideia de redução da miséria e da pobreza, sem vinculação necessariamente com os trabalhadores.<sup>11</sup> Criado num contexto de estado de bem-estar social, após a Segunda Guerra Mundial, baseava-se na preocupação da universalização de direitos, destinado a todos os cidadãos, garantindo mínimos direitos sociais, enquanto o financiamento base para composição desse benefício era oriundo dos impostos fiscais pagos por toda a sociedade.<sup>12</sup>

Cabe destacar que o plano Beveridgiano é um capítulo à parte na história da seguridade. Ao ser o plano que, na prática, melhor originou um estado de bem-estar social efetivamente, sendo um marco nas perspectivas securitárias contemporâneas.<sup>13</sup> O lema *Social security from the cradle to the grave* (segurança social do berço ao túmulo) é o que define tal modelo, que desde a sua criação visa a cobertura não só dos trabalhadores com vida laboral ativa, mas a quem estivesse desamparado socialmente.<sup>14</sup>

Atualmente, no Brasil, tem-se o sistema misto de proteção social limitado, no âmbito da seguridade social, que unifica os modelo alemão bismarckiano com o modelo inglês beveridgiano.

No século XXI, os modelos supracitados se fundem na maioria das democracias, de forma que, não se tem registro de nenhum país que siga puramente um ou outro, mas sim a mitigação entre um instituto em detrimento do outro, a depender das políticas e forma de governo de cada Estado.

---

<sup>11</sup> BEVERIDGE, Sir W. O Plano Beveridge: relatório sobre o seguro social e serviços afins. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943.

<sup>12</sup> BOSCHETTI, Ivanete. Seguridade Social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação. Disponível em: <[http://portal.saude.pe.gov.br/sites/portal.saude.pe.gov.br/files/seguridade\\_social\\_no\\_brasil\\_conquistas\\_e\\_limites\\_a\\_sua\\_efetivacao\\_-\\_boschetti.pdf](http://portal.saude.pe.gov.br/sites/portal.saude.pe.gov.br/files/seguridade_social_no_brasil_conquistas_e_limites_a_sua_efetivacao_-_boschetti.pdf)> Acesso em 7 fev. 2022.

<sup>13</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 15.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 51–52.

<sup>14</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 30.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 5–6.

A Constituição mexicana, de 1917, também foi exemplo de implementação de seguro social, ao estabelecer que os empresários eram responsáveis pelos acidentes de trabalho e pelas moléstias oriundas do trabalho aos trabalhadores.<sup>15</sup>

A Constituição de Weimar de 1919, aferia o direito à seguridade social, pois prezava pela necessidade de o Estado manter a subsistência do cidadão alemão em sua velhice, assim como a proteção à saúde e à maternidade.<sup>16</sup>

Na América Latina tem-se um exemplo de política securitária austera, com modelo implementado pelo governo chileno, desde quando fez reformas radicais no seu sistema previdenciário, a partir de 1981, entregando ao setor privado a responsabilidade sobre a previdência social do país. Essa postura neoliberal chilena, em oposição aos avanços mundiais da época, de busca pelo bem-estar social, se mostrou condizente com o governo do país da década de 70 até a década de 90, quando o país esteve sob o comando ditatorial de Pinochet (1973 – 1990).<sup>17</sup>

Demonstra-se, assim, que o monopólio do Estado sobre a economia e sobre as demais políticas públicas, não é garantia de direitos assegurados aos seus cidadãos. Pelo contrário, tanto no modelo de economia inserido dentro de uma lógica ditatorial, quanto no modelo das democracias liberais atuais que não priorizam o serviço público, a busca incessante de uma austeridade utilitarista em prol do capital financeiro internacional pode chegar em altos níveis de perversidade.

## 1.2 O sistema brasileiro de proteção social

Conforme o art.194 da Constituição Federal de 1988, a Seguridade Social no Brasil é composta por três áreas: saúde, assistência e previdência social. Desde a promulgação da Constituição Federal, tem-se um marco referencial sobre a seguridade social, definindo os objetivos que devem ser vislumbrados.

A Previdência Social, diferentemente do SUS, desde a C.F/88, requer a contribuição dos segurados, sendo dever da União assegurar o regime geral da previdência social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória<sup>18</sup> destinado a todos que possuem renda.

---

<sup>15</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 51-52.

<sup>16</sup> SCHMITT, Carl. Teoría de la constitución. Madrid: Alianza Editorial, 1982.

<sup>17</sup> Mesa-Lago C. As reformas da previdência na América Latina e seus impactos nos princípios de seguridade social. Brasília: Ministério da Previdência Social; 2006.

<sup>18</sup> AGOSTINHO, Theodoro. Manual de Direito Previdenciário, p. 28. Editora Saraiva, 2020.

Em 1893, pela primeira vez a matéria previdenciária foi abarcada por uma das Constituições brasileiras. Em seu artigo 75, disciplinava que: *A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.*<sup>19</sup>

Mas foi em 1923 que o primeiro instituto que faz jus ao nome previdência social em solo brasileiro foi efetivamente incorporado no ordenamento pátrio, mesmo se tratando de um modelo incipiente, destinado a uma categoria específica de trabalhadores, distante do modelo geral atual.

Através da Lei Eloy Chaves, deu-se estabilidade aos ferroviários com dez ou mais anos de serviços prestados. Eram as chamadas Caixas de Aposentadoria e Pensões aos empregados das empresas ferroviárias, que contemplavam os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária, pensão por morte, além do benefício de assistência médica, sendo todos eles custeados por contribuições da tríade composta pelo Estado, empregadores e trabalhadores.<sup>20</sup>

Na questão seguridade social no âmbito da Saúde, o SUS foi a consolidação da universalização da saúde no Brasil. Até a sua criação, com a Constituição Federal de 1988, ao menos desde 1973, a saúde pública era majoritariamente coordenada pelo Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social (Inamps), criado em 1977, no formato de seguro, de contribuição dos segurados, sendo que somente quem trabalhavam em empregos formais e contribuía com a Previdência Social era atendido e coberto pelo sistema<sup>21</sup>.

A assistência social também é regulamentada uniformemente desde a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, devendo ser mantida pelo Estado, de forma que garanta a dignidade da pessoa humana. Através do sistema solidário que o nosso sistema de seguridade social faz parte, deve ser assegurado o direito à subsistência básica aos hipervulneráveis socialmente, impossibilitados de

---

<sup>19</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acesso em 10 mar. 2022.

<sup>20</sup> DECRETO Nº 4.682, DE 24 DE JANEIRO DE 1923. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm)>. Acesso em 10 fev. 2022.

<sup>21</sup> PAIM; Jairnilson Silva. Sistema Único de Saúde (SUS) aos 30 anos Thirty years of the Unified Health System (SUS) DOI: 1 ARRETCHÉ M. A agenda institucional. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 22(64): 147 – 151, 2007.

contribuírem com o sistema, coerente com o fato do Brasil ser signatário do pacto de São José da Costa Rica, em que se prima pela dignidade da pessoa humana.<sup>22</sup>

A atual composição da previdência social brasileira é formada por três categorias de regimes: majoritariamente pelo regime geral, através da administração autárquica do INSS; pela previdência complementar, com entidades abertas, sociedades anônimas, de natureza contratual, com fins lucrativos e com planos individuais e coletivos; e pelos regimes próprios, entidades fechadas, de servidores públicos, com fins não lucrativos, com base no vínculo associativo do servidor.<sup>23</sup>

Nos incisos do artigo 194 da nossa Constituição Federal, constata-se os fundamentos de universalidade e seletividade, com o intuito de abranger senão a todos, parte da população que necessite dos serviços públicos de saúde, previdência e assistência social. Os recursos públicos, mesmo sendo limitados, precisam que a destinação dos recursos públicos tenham a devida reserva de valores para a seguridade social. O que as recentes políticas públicas e ações legislativas nos demonstram é que, muito embora desde a promulgação da constituição federal tenha se valorizado o cumprimento de tais políticas públicas, a depender do governo ou situação econômica, são feitos manejos que burlam a concretização do estado de bem-estar social do brasileiro e da brasileira.

A reforma da previdência de 2019 e a reforma trabalhista de 2017 demonstram a atual ideia difundida de mais austeridade, mesmo que à custa de um rebaixamento na qualidade de vida de aposentados, trabalhadores e de todos que dependem da seguridade social brasileira.<sup>24</sup>

Além das pessoas que usufruem diretamente do sistema securitário brasileiro na área da saúde, assistência e previdência, a sociedade brasileira na totalidade ganha, se o nivelamento de social é mantido em patamares elevados de qualidade de vida, a considerar o impacto político, e não só econômico que tal coesão propicia no tecido social do nosso país.

---

<sup>22</sup> DECRETO No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992 - Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

<sup>23</sup> AGOSTINHO, Theodoro V. Manual de Direito Previdenciário. Editora Saraiva, 2020, p. 296.

<sup>24</sup> ROSANVALLON, Pierre. La Sociedad de Los Iguales (2011). Tradução de Maria Pons. Barcelona: RBA Libros S.A., 2012, p. 312.

### 1.2.1 O custeio da previdência pública brasileira

Conforme disposto no artigo 195 da Constituição Federal, o custeio da seguridade social é feito de forma direta ou indireta, seja através da destinação de parte dos valores dos impostos ou sobre determinada receita, faturamento de empresas ou desconto de seus segurados, como no caso da folha de pagamento de quem possui vínculo empregatício.<sup>25</sup>

Conforme os dados do Tribunal de Contas da União, das verbas destinadas à Previdência Pública de 2020, excluindo os valores destinados excepcionalmente ao combate à pandemia, os valores alocados para os beneficiários do regime geral da previdência são os maiores. Se pensada a questão do custeio dos seus segurados e na quantidade de pessoas abrangidas, a pensão dos militares, em relação à previdência geral, é muito mais onerosa aos cofres públicos brasileiros:

*“A previdência pública teve um gasto no valor de R \$815,8 bilhões. Desse valor, 82,1% referem-se ao Regime Geral de Previdência (RGPS), destinado aos empregados do setor privado, das empresas estatais e de servidores do setor público não amparados por regime próprio.*

*As contribuições dos segurados e patronal cobriram 74,9% das despesas no regime de previdência dos trabalhadores urbanos; 6,4% no regime de aposentadoria rural; 44,8% no regime previdenciário dos servidores federais civis; e 12,9% no sistema de inatividade e pensão dos militares da União. Portanto, as contribuições realizadas por trabalhadores e empregadores não são suficientes para cobrir o pagamento de aposentadorias e pensões, levando o Tesouro Nacional a fazer vultosos aportes de recursos para manter os pagamentos.”<sup>26</sup>*

---

<sup>25</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 316

<sup>26</sup> Estudo sobre as contas da União, efetuada pelo Tribunal de Contas da União. Disponível em: <<https://sites.tcu.gov.br/contas-do-governo/07-resultado-previdenciario.html#:~:text=Em%202020%2C%20descontados%20os%20valores,bilh%C3%B5es%20direcionado%20para%20o%20combate>>. Acesso em 3 fev. 2022.

Enquanto o aposentado pelo regime geral da previdência está isento de contribuição previdenciária<sup>27</sup>, os servidores públicos não estão isentos dessa categoria de contribuição

### 1.3 Relações de trabalho no capitalismo flexível - o precariado

Joan Violet Robinson, economista, docente na Universidade de Cambridge, participante ativa da política Keynesiana, ao teorizar sobre o emprego nos países de terceiro mundo, analisou a modernização da pobreza e as consequências do desemprego.<sup>28</sup> A explicação da autora sobre o exército reserva dos desempregados, desde a época da crise econômica da grande depressão, de 1930, foi tão pertinente, que explica a situação laboral de grande parte dos países capitalistas até hoje.

No contexto brasileiro, os níveis de trabalho informal, principalmente após a reforma trabalhista, fez com que a informalidade fosse vista como flexível e aceitável em tempos de escassez de trabalho.<sup>29</sup> Atualmente o Brasil tem cerca de 12,3 milhões, sendo que desde 2020 mais de 30% dos trabalhadores estão nessa situação.<sup>30</sup>

Com base na ideia keynesiana da autora supracitada, percebe-se que a atual política de austeridade brasileira não prioriza o trabalhador. Pelo contrário, o estado brasileiro está intervindo e promovendo, ao legislar e aprovar reformas como a trabalhista e a previdenciária, parte da insegurança e aprofundamento do desequilíbrio econômico brasileiro.

Desde a crise financeira de 2008, as políticas de estado com inspirações keynesianas são desestimuladas, por se tratar de um modelo avesso ao atual de austeridade.

---

<sup>27</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 - art. 195, II. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 3 fev. 2022.

<sup>28</sup> ROBINSON, Joan. Desenvolvimento e Subdesenvolvimento. (Título original: Aspects of Development and Underdevelopment. Traduzido por Waltensir Dutra). Rio de Janeiro (RJ): Zahar Editores, 1981.

<sup>29</sup> LEI n.º 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017. — Acerca da nova legislação sobre as novas relações de trabalho no Brasil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso 1 abr. 2022.

<sup>30</sup> CARTA DE CONJUNTURA - NÚMERO 55 — NOTA DE CONJUNTURA 2 – 2º TRIMESTRE DE 2022. Disponível em:

<<https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/category/mercado-de-trabalho/#:~:text=Na%20compara%C3%A7%C3%A3o%20com%20o%20mesmo,4%25%20em%20janeiro%20deste%20ano>>. Acesso em 27 fev. 2022.

Mesmo com as ressalvas atuais de governantes em busca da austeridade, a teoria keynesiana parece ser a primeira política governamental aplicada, na prática, em momentos de crise. Medidas emergenciais, como no caso de políticas de distribuição de renda, a exemplo do auxílio emergencial brasileiro, se tornam o plano mais eficiente em momento de crise econômica financeira.<sup>31</sup> O autor defendia que em determinadas situações de depressão econômica, só o aumento de despesas garante o aumento da demanda efetiva.<sup>32</sup>

Conforme argumenta o autor Robert Castel, na década de 60 e 70, fundado na ideia pós-guerra de bem-estar social e dignidade da pessoa humana, o Estado Social dos países ocidentais permeava a ideia de processo de industrialização e domesticação do capitalismo que reestruturou as formas modernas da solidariedade e da troca em torno do trabalho.<sup>33</sup>

Sendo o trabalho o alicerce da sociedade movida pelo capital, o enfraquecimento do coletivo, seja através do desestímulo dos sindicatos e da sua atuação em defesa dos trabalhadores, como atualmente no contexto brasileiro, com a recente reforma trabalhista, ou através ideia do trabalhador como empreendedor de si mesmo, comumente difundida nas redes sociais, aprofunda-se ainda mais o atual estado de degradação dos trabalhadores ativos. Da mesma forma, com a qualidade de vida tão escassa, o aumento de aposentados que seguem trabalhando pelo baixo valor da sua aposentadoria, só aumenta.

Conforme o autor Robert Castel afirma, na sociedade salarial, uma das únicas formas do trabalhador buscar sua emancipação, com o mínimo de dignidade, é através do seu trabalho, ao dispor da sua mão de obra, sendo essa a sua propriedade, a sua força de trabalho, convertida em sua propriedade social.<sup>34</sup>

Diferente de quem é herdeiro ou possui propriedades reais, a massa proletária, que não dispõe de capital para investir, mas só para subsistir, possui uma espécie de investimento compulsório, originada da vida de trabalho, que seria a aposentadoria, resultado de uma disposição de uma vida inteira laboral que o

---

<sup>31</sup> DECRETO n.º 10.661, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - Medida Provisória n.º 1.039, de 18 de março de 2021, que institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

<sup>32</sup> LIMA, Gilberto T.; SICSÚ, João. Macroeconomia do Emprego e da Renda: Keynes e o Keynesianismo. Barueri, São Paulo. Editora Manole, 2003.

<sup>33</sup> CASTEL, Robert. As Metamorfoses da Questão Social: uma crônica do salário. Rio de Janeiro: Vozes, 2008, p. 513.

<sup>34</sup> CASTEL, Robert. A Insegurança Social: o que é ser protegido? Petrópolis, Rio de Janeiro. Editora Vozes, 2005, p. 33.

associado realiza com o sistema solidário da previdência que, no último terço de sua vida, sem a mesma vitalidade para trabalhar, precisa ser retribuído nesse sistema que deve garantir não apenas sua subsistência, mas também o seu lazer, descanso, possibilidade de poder aquisitivo na compra de medicamentos e manutenção do seu bem-estar, como o seu sustento e da sua família.

Novas categorias de relações de trabalho desafiam o atendimento constitucional que deve ser dado à seguridade social no Brasil. Os trabalhadores terceirizados e, atualmente, até mesmo os quarteirizados, inclusive na atividade fim de grandes empresas no polo de tomadoras de serviço, demonstram a gama de trabalhadores dispostos a se submeter como mão de obra barata no processo produtivo na comercialização produtos e na prestação de serviços, em troca da subsistência básica para si e sua família.

Esses trabalhadores subutilizados, que não possuem plano de carreira e vivem da incerteza, se ao menos os contratos temporários contratados serão cumpridos, em relação ao trabalhador com vínculo formal, possui o dobro de rotatividade em suas funções, além de sua composição salarial ser 27% a menos do que os trabalhadores com vínculo direto têm.

### 1.3.1 A uberização da vida

Segundo Marx, *umas das características mais marcantes do sistema capitalista é a de transformar a força de trabalho numa mercadoria*.<sup>35</sup>

O direito ao trabalho digno, inclusive sobre a jornada máxima que o trabalhador pode manter na sua jornada jus laboral, demonstra que, se não devidamente resguardado, e entendido os limites constitucionais da sua função social, como meio e não como fim, pode-se gerar sequelas irreversíveis ao sujeito submetido ao modelo de relação salarial vigente.

A ideia de Marx pode servir de paralelo, se espreada para outros direitos que devem ser tutelados pelo Estado. Objetivos constitucionais, como o de maior alcance de segurados socialmente pela seguridade social, é um exemplo que, se invertido pela lógica da austeridade, tende a desmontar conquistas econômicas e sociais da recente democracia brasileira.

---

<sup>35</sup> Marx, Karl. Trabalho assalariado e capital. 2. ed. Lisboa: Edições Avante, 1981 [1891].

O neologismo "uberização" se refere à atual mercantilização de profissionais que se dispõem à prestação de serviços de determinadas atividades econômicas, como motoristas, entregadores de alimentos e demais funções que dependem de usos de bens privados para realização de tarefas através de plataformas digitais. Os chamados *gig economy* e *gig worker* deixam de ser trabalho temporário ou complementar, para no Brasil, país de desigualdade em níveis alarmantes, serem os únicos meios de subsistência dos trabalhadores não incluídos no mercado formal e descobertos por qualquer política de seguridade.

A Economia do compartilhamento parece não entregar o que prometeu, pois, aprofundou-se a precarização, o capitalismo continuou tão selvagem quanto antes e as plataformas como a Uber apenas foram rentáveis aos seus acionistas.

A justiça californiana proibiu, em 2020, a classificação dos motoristas da empresa Uber e Lyft como prestadores de serviços, entendendo se tratar de uma relação de trabalhadores com vínculo empregatício com as plataformas. Uma das avaliações do magistrado, na época, era no sentido de que essas bigtechs cumprissem com a legislação estadual vigente.<sup>36</sup>

Se estabelecido um paralelo entre a decisão judicial do Estado da Califórnia e a justiça do trabalho no Brasil, a subordinação, um dos requisitos para reconhecimento de vínculo empregatício, é facilmente identificável na relação das empresas-plataformas digitais que coordenam de forma contínua o que o trabalhador precisa fazer nos atendimentos destinados aos clientes. Na prestação destes serviços, ao estipular formas, metas e demais regras que se distanciam do verdadeiro serviço autônomo ou de uma contratação terceirizada de prestação do serviço final, o vínculo se assemelha a de um trabalhador com vínculo empregatício de forma ordinária, regido pela CLT, seguindo as diretrizes do seu empregador. Difere da ideia convencional de patrão, pessoa física, mas implementa-se por essas empresas em formato de plataforma digital de empregados parceiros, sem direitos de empregado, mas com responsabilidades de tomador de serviço.

---

<sup>36</sup> Court of Appeal, First Appellate District Charles D. Johnson, Clerk/Executive Officer Electronically FILED on 10/22/2020 by M. Garcia, Deputy Clerk. PEOPLE OF THE STATE OF CALIFORNIA. Tribunal Superior da Califórnia, Ethan P. Schulman, Plaintiff and Respondent v UBER TECHNOLOGIES.

A decisão foi um marco para que percebessem que a análise planilhada das big techs tecnológicas - plataformas que se fizeram e se fazem tão presentes e imprescindíveis para o acesso e popularização de determinados serviços - não pode ser a base que dita a efetiva aplicação de direitos sociais, nas mais diversas democracias, sobre matérias como os direitos trabalhistas.

Embora a inegável importância de determinadas plataformas para a popularização e acesso a determinados serviços, não podem os governos e cidadãos inverterem a lógica de quem deve ser prioridade no acesso de serviços e qual é o polo vulnerável nas relações de consumo, trabalho e assistência social.

Da mesma forma que a justiça californiana decidiu, recentemente a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pelo reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista e a plataforma Uber, de forma que os autos retornassem à origem, para que o magistrado da Vara do Trabalho julgue os pedidos do trabalhador como se empregado fosse.<sup>37</sup>

Apesar da 3ª Turma do Supremo Tribunal votar e formar maioria ao entendimento de que há vínculo entre a plataforma e o trabalhador, a 4ª e a 5ª Turma do Tribunal possuem entendimentos contrários. O voto do Ministro Maurício Godinho Delgado, relator do processo, defende a necessária coerência sobre a relação de trabalho no Brasil e a função social civilizatória do direito do trabalho:

*“Como sabemos, nós não temos uma legislação específica que regule a matéria e que trate de fazer a inclusão social, profissional, econômica, cultural e institucional determinada pela Constituição. Nem estou dizendo que teria que ser CLT, mas uma legislação específica que faça o mínimo de inclusão social assegurando direitos a essa categoria”, afirmou o relator, na decisão supracitada.*

Mas por se tratar de uma Turma composta por 3 Ministros e o Ministro Alberto Bresciani estar se aposentado<sup>38</sup>, justamente o Ministro que formou maioria junto ao Ministro relator Maurício Godinho Delgado, a decisão poderá ser superada e se

<sup>37</sup> Processo: RR - 100353-02.2017.5.01.0066 - Tramitação Eletrônica. Número no TRT de Origem: ROT-100353/2017-0066-01. Órgão Judicante: 3.ª Turma.

Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Disponível em:

<<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=ConsultaR&conscsjt=&numeroTst=100353&digitoTst=02&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0066&submit=Consultar>> Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>38</sup> <https://www.tst.jus.br/-/ministro-alberto-bresciani-anuncia-aposentadoria>

tratar de um entendimento isolado, em breve, com o argumento de superação nas relações celetistas de trabalho, a considerar o próprio argumento de defesa que a empresa utilizou no processo, ao suscitar a seu favor as 1.800 decisões de Tribunais Regionais e Varas do Trabalho reconhecendo não haver relação de emprego com a plataforma.<sup>39</sup>

As relações de consumo também explicam, didaticamente, o atual estado de imprevidência em que as sociedades voltadas para o capital estão submetidas, principalmente dos países da América Latina, no chamado capitalismo periférico.

Zygmunt Bauman (1925-2017), sociólogo e filósofo polonês que cunhou o conceito de modernidade líquida, explica as principais características da atual sociedade e da conjuntura política social em que estamos inseridos, em relação ao consumo e a produção atrelada à esse consumo:

*"A busca por prazeres individuais articulada pelas mercadorias oferecidas hoje em dia, uma busca guiada e a todo tempo redirecionada e reorientada por campanhas publicitárias sucessivas, fornece o único substituto aceitável – na verdade, bastante necessitado e bem-vindo – para a edificante solidariedade dos colegas de trabalho e para o ardente calor humano de cuidar e ser cuidado pelos mais próximos e queridos, tanto no lar como na vizinhança".<sup>40</sup>*

O atual modelo de produção está diretamente ligado ao estado de insegurança social, de imprevidência, expondo, assim, o questionamento constante que deve ser feito, sobre a efetividade da nossa Constituição Federal: vivemos em um país plenamente democrático que cumpre com o previsto na sua constituição intitulada como cidadã?

A incoerência em não priorizar a qualidade de vida do trabalhador, do assistido socialmente e do aposentado, que carecem da proteção estatal diante da instabilidade do mercado financeiro mundial no século XXI, com a efetivação do mais próximo possível do pleno emprego e viabilização de renda aos hipervulneráveis, aumenta a marginalização e torna cada vez mais decante o

---

<sup>39</sup> Recurso Ordinário Trabalhista. 0011710-15.2019.5.15.0032. 6ª TURMA - 11ª CÂMARA

<sup>40</sup> Trecho do livro "Vida para o Consumo", publicado em 2008 pela editora Zahar, em que o autor fala sobre como as relações humanas se constituem no que ele chama sociedade de consumidores — (BAUMAN, 2008, p. 154).

sistema que o próprio neoliberalismo precisa que seja retroalimentado de consumidores com bom poder de compra. Mantém excluído do jogo da produção e consumo um grande número de potenciais compradores e consumidores, sem poder de compra para a própria subsistência.

### 1.3.2 A sociedade do cansaço e da insegurança

O título do presente tópico dialoga com as reflexões trazidas pelo autor Han Byung-Chul, no seu livro *Sociedade do cansaço*, estabelecendo um comparativo entre a seguridade social, as suas limitações no século do capital financeiro e o reflexo dessa realidade que deságua no desgaste mental e na baixa qualidade de vida do trabalhador contemporâneo.<sup>41</sup>

O autor alega que a violência neuronal escapa de toda a ideia de imunologia até então conhecida por nós humanos. Explica que esse abuso não possui negatividade, porque é o tipo de violência silenciosa, empregada pela via da saturação ao invés da privação, pela exaustão. Seriam micro agressões e retiradas de direitos que o capital naturaliza no cotidiano, justificando a apatia generalizada, ao fato de não gerar grandes revoltas e protestos, inclusive de trabalhadores que têm seus direitos como o de aposentadoria e tempo de serviço mitigados e vilipendiados, como nos últimos anos no Brasil.

A domesticação dos corpos é uma política comum e muito usual na sociedade industrial, a exemplo do modelo escolar disciplinador, desde o século XIX da europa ocidental, para que desde cedo as crianças já se adequassem ao modelo industrial de otimização, em substituição ao modelo de educação individualizado que padres davam a crianças burguesas da época.

Até o século XIX, quando se criou a consciência do dever de preservar a saúde do trabalhador, a preocupação sindical e do empregador com o trabalhador se restringia a preservar o seu corpo, o motor humano, a engrenagem que não podia parar por adoecimento. O intuito dessa preocupação era de cunho puramente utilitarista, pensando apenas na escala de produção, pois as suas necessidades psicológicas e demais características eram ignoradas.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> Han, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço* / Byung-Chul Han ; tradução de Enio Paulo Giachini. – Petrópolis, RJ : Vozes, 2015.

<sup>42</sup> DEJOURS, Christophe. *Psicodinâmica do Trabalho: contribuições da Escola Dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho*. Tradução e coordenação de Maria Irene Stocco

No século XXI, o modelo disciplinar se modifica, em oposição aos modelos passados, como o Taylorista, para o modelo do desempenho individual. Um dos efeitos colaterais desse ato de desvencilhar-se da negatividade, em que se perde a referência de quem detém o controle na relação laboral, é a perda da ativa luta por melhoria de direitos. Os trabalhadores, ao estarem ocupados pela busca do dinheiro, perdem o referencial de quem, de onde e como cobrar por melhorias, hoje pulverizadas no modelo de pejetização, flexibilização de direitos que antes eram inegociáveis.

O status que se tinha bem definido do empregador como pólo mais forte na relação empregatícia, que originou a criação dos sindicatos inclusive, para defesa do trabalhador nos casos de denegação de direitos e de condições mínimas de trabalho digno, foi substituído pelo empreendedor de si mesmo. Embora a realidade econômica não seja essa, o discurso é esse.

Naturalizou-se, na última década principalmente, a auto exploração do trabalhador, de forma silenciosa, não percebendo o ultraje que está submetido por bigtechs bilionárias, como a Uber, que classificam os trabalhadores (driblando normas do direito do trabalho pátrio) como trabalhadores-prestadores de serviços autônomos.

Na lógica consumista, a sociedade do controle é muito menos útil do que a sociedade da produção para a lógica do capital. A ideia de própria produção, sem necessitar de obediência de um empregador, sonega a própria sujeição do trabalhador diante do capital. A possibilidade de trabalhar 15 horas no horário que melhor entender faz o trabalhador pensar em uma autonomia de efeito placebo, refém da sua exploração, agressor e vítima em simultâneo, submisso de si mesmo.

O imperativo do dever produzir desenfreadamente seria o propulsor desse trabalhador modelo de produção na sociedade pós moderna, nessa liberdade paradoxal, em que não é mais impedido pela proibição, pois vive em um auto estado policialesco, que o faz mais disciplinado que o próprio trabalhador que era regido pela simples disciplina na relação de trabalho clássica:

*“O indivíduo concorre consigo mesmo, procura superar a si mesmo até a autodestruição.<sup>43</sup>(...) esta maximização do desempenho, que transforma o corpo em uma máquina, leva aos infartos psíquicos”.*<sup>44</sup>

Para Hegel, destinava-se ao trabalho duas razões de existir: moral, ou seja, aquele que não trabalha vive à custa dos que trabalham; e o intelectual, em que aquele que não trabalha, é privado da consciência de si.<sup>45</sup>

O autor também defendia que o trabalho é formador da humanidade, pois ao controlarmos as forças da natureza, imprimindo nossa marca na matéria que transforma, é possível tomar consciência do mundo e de si.<sup>46</sup> Ao deixar milhões de pessoas sem renda, sem trabalho e qualificação, a humanidade delas também é retirada gradualmente.

A mercantilização das relações com as redes sociais exemplifica bem a defasagem coletiva da sociedade de hoje. Inúmeras palestras de coachings motivacionais para as mais variadas carreiras de liderança e projeção de carreiras, definem a tarefa de professor como a menos rentável de todas, pelo fato de necessitar estar em uma sala de aula, de corpo presente, para 30 ou 40 alunos, ao passo que a realidade do mercado exige que esse professor, para ter rentabilidade na sua profissão, deveria criar cursos online e vender de forma individual para esses mesmo alunos. A profissão de professor está sendo pulverizada no atual modelo de sociedade, e isso resume a atmosfera criada para as próximas gerações e a dificuldade de interpessoalidade dos adolescentes de hoje. Tudo estaria sujeito à troca, à otimização, rentabilidade em escala industrial: *“O hipercapitalismo atual transforma toda a existência humana em uma rede de relações puramente*

---

<sup>43</sup> LAZZARIN. Sonilde K. A (In)Seguridade Social em Tempos de Pandemia: A Renda Básica Universal como Possível Solução ao Precariado e à Crescente Desigualdade Social no Brasil. Porto Alegre: HS Editora, 2020. p. 51

<sup>44</sup> LAZZARIN. Sonilde K. A (In)Seguridade Social em Tempos de Pandemia: A Renda Básica Universal como Possível Solução ao Precariado e à Crescente Desigualdade Social no Brasil. Porto Alegre: HS Editora, 2020. p. 52

<sup>45</sup> Hegel, Georg Wilhelm Friedrich (2000) Princípios da Filosofia do Direito. Tradução Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes.

<sup>46</sup> Hegel, Georg Wilhelm Friedrich (1992) Fenomenologia do espírito. Tradução de Paulo Menezes. Petrópolis. Vozes

*comerciais, arranca a dignidade do ser humano, substituindo-a pelo valor de mercado”.*<sup>47</sup>

O trabalhador moderno está associado à figura do homem acompanhado do seu computador no escritório. A preocupação com a saúde mental pouco está ligada com o trabalhador doméstico ou da construção civil, expostos a cargas exaustivas até agora. Assim como a preocupação com os trabalhos terceirizados foi pauta após acometer a realidade dos trabalhadores de tecnologia da informação e demais serviços ocupados majoritariamente pela classe média, a ideia de saúde mental, atividades funcionais em meio ao expediente, parece ser privilégio de apenas uma camada da população que ativamente trabalha. Portanto, a universalização do cuidado da saúde mental passa pela humanização de todos os trabalhadores, como porteiros, empregadas domésticas, lixeiros e demais trabalhadores que literalmente lidam com o serviço braçal no dia a dia, pois são tão dignos quanto os demais, com o acréscimo de possuírem as menores rendas e maiores cargas horárias de trabalho.

---

<sup>47</sup> LAZZARIN. Sonilde K. A (In)Seguridade Social em Tempos de Pandemia: A Renda Básica Universal como Possível Solução ao Precariado e à Crescente Desigualdade Social no Brasil. Porto Alegre: HS Editora, 2020. p. 56

## 2. PROTEÇÕES SOCIAIS ATRAVÉS DE UM SISTEMA INTEGRADO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

No Brasil de hoje, com o número de inempregáveis e inapostentáveis crescendo, a considerar os 12 milhões de desempregados e quase 5 milhões de desalentados, desde o último levantamento trimestral de 2021 <sup>48</sup> do IBGE, o grau de instabilidade social se torna permanente e com poucas perspectivas de mudança a médio e longo prazo.

Se considerado os trabalhadores informais, de acordo com o último levantamento do PNAD, 38,3 milhões de brasileiros e brasileiras estão sem vínculo empregatício, e mesmo que se encontrem na situação de ocupados, 40,2% desta parte da população não tem proteção social alguma de seguridade social, como auxílio-doença, licença maternidade, auxílio-acidentário e contribuição para aposentadoria. Embora possuam alguma renda para sua subsistência por estarem na categoria de trabalho informal, estão descobertos de qualquer categoria de cobertura securitária, sem contribuição individual facultativamente e sem a CTPS assinada.<sup>49</sup>

A reforma da previdência ocasionou várias perdas de direitos, em relação às conquistas anteriormente adquiridas. O aumento da idade mínima necessária; restrição de conversão de tempos especiais em comuns e união dos tipos de benefícios de aposentadoria, são algumas das perdas que o cidadão brasileiro teve desde a vigência da EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

Algumas questões da reforma da previdência foram impostas e, por consequência, estão vigentes, sem nenhuma justificativa sociocultural, de forma que considere o real contexto social brasileiro, dos lares e dos trabalhadores que compõem o regime geral da previdência social. Pelo contrário, parece que simplesmente passou por um cálculo atuarial, na perspectiva contábil de ativo e

---

<sup>48</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Dados do 4.º trimestre DE 2021. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acessado em 31 jan. 2022.

<sup>49</sup> Taxa de desocupação e subutilização conforme o IBGE em fevereiro de 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/33367-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-11-2-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-23-5-no-trimestre-em-cerrado-em-fevereiro>. Acesso em 10 mar. 2022.

passivo, contrariando a realidade do povo brasileiro, na busca de lucros e dividendos.

O fato do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ter sido extinto e o aumento contributivo em dois anos da idade mínima das mulheres são alterações injustificadas da última reforma previdenciária. Em ambos os casos, desconsidera-se que um trabalhador da construção civil, por exemplo, está exposto diariamente aos raios ultravioletas e, a depender da região, todas as épocas do ano, sendo necessária uma vida laboral mais curta, em decorrência da atividade desgastante. Da mesma forma, ao majorar em dois anos a idade mínima das contribuições das mulheres, desconsidera-se o fato social da maioria dos lares brasileiros contarem com a mãe solo, sendo elas as que mais sofrem com a dupla jornada de trabalho, ao trabalhar para o empregador e fazer a manutenção da casa e cuidar dos filhos.

## 2.1 A força do discurso e da ideologia anti-previdência

A multiplicidade de questões culturais e sociais que perpassam a ideologia do cidadão brasileiro é um fenômeno que, num primeiro momento, parece paradoxal, porque justamente as camadas sociais mais pobres, onde as necessidades básicas estão mais ausentes, o conservadorismo atrelado ao neoliberalismo estão muito presentes, assim como a religião protestante.<sup>50</sup> Paralelamente, considerarmos esses cidadãos das classes C e D apenas como conservadores do próprio estado de pobreza, não resume o histórico dessa camada da população posta à margem. A descredibilidade das instituições públicas é crescente no país, explicando uma das causas que faz o brasileiro colocar parcela do INSS, no caso de contribuinte facultativo, por exemplo, como uma das últimas na lista de prioridades de contas no mês. A exposição e baixo investimento nas comunidades, periferias espalhadas pelo Brasil também explicam o cidadão mais pobre vislumbrar como contrapartida apenas obrigações, na figura da polícia militar, praticamente único órgão estatal que se faz

---

<sup>50</sup> NOGUES, N. C. A bancada evangélica no poder legislativo brasileiro: os limites ao discurso na democracia. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, Curitiba, v. 21, p. 95-105. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrazil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/3023> Acesso em: 04 abr. 2022.

presente nas comunidades, mesmo no formato de necropolítica<sup>51</sup> e não de política pública.

No sentido Habbermasiano de esfera pública, a atual institucionalização do discurso e de medidas de políticas de austeridade, torna o debate sobre a previdência e a assistência social contaminado por uma ideia de justificação no corte de gastos e de manejo necessário das verbas públicas. Inverte-se a lógica desses institutos, que além de direitos fundamentais, são investimentos na qualidade de vida da população. Apesar da visível queda de qualidade de vida de parcela da população nos últimos anos, o discurso de necessário desmonte e reformulação constante dessas políticas sociais voltada para a previdência e seguridade social, segue com grande adesão, inclusive daqueles que na ocorrência de corte de verbas tendem a perder. O estímulo e o incentivo de contenção de gastos é generalizado, desde a mídia até gestores públicos com interesses de privatização, inclusive de serviços essenciais do estado, como saúde e previdência social.

O argumento que gera o constante estado de aviltamento de direitos trabalhistas e previdenciários, usa como base o modelo de flexibilização criado a alguns trabalhadores, muito difundido a partir de março de 2020, desde quando a pandemia virou realidade em solo brasileiro, porque a modalidade de teletrabalho, o home-office, possibilitando a prestação de serviços a mais de um empregador, ao propiciar comodidade na execução de tarefas, dispensa de deslocamento e evitar transtornos como o lidar com o trânsito das grandes cidades, além do regramento próprio que o trabalhador teria sobre a sua rotina e a melhor forma de cumprir suas funções.

Na teoria e ideia parece atrativa, mas ao analisar as estatísticas laborativas do trabalhador brasileiro nos últimos dois anos, percebe-se que faz jus a negociação (não supressão) de alguns direitos aquele trabalhador considerado hipersuficiente, ou seja, com nível superior concluído, atuando na sua área de formação e com ganhos que superam ou equivalem, no mínimo, duas vezes o teto da contribuição à previdência, conforme o artigo 444 da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017. No entanto, ressalva-se que, mesmo nesses casos onde o trabalhador é considerado,

---

<sup>51</sup> MBEMBE, A. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

com a mesma força de negociação que o seu empregador, apesar da comodidade de trabalhar de casa e não se expor a um vírus por vezes fatal, o teletrabalhador poderá sofrer por anos o reflexo de não separar o seu ambiente laboral do espaço de lazer, descanso e de certa forma despressurização ocasionada pelo serviço contemporâneo.

O trabalhador hipersuficiente é minoria no Brasil, o home office é uma realidade que, mesmo após a grande adesão no período pandêmico, acometeu apenas 11% dos trabalhadores ativos brasileiros. Se considerada a questão demográfica e social, ou seja, quais brasileiros usufruem dessa praticidade no dia a dia laboral, fica evidente o privilégio das mesmas classes historicamente empregadas e que possuem garantia do pleno emprego e da cobertura de uma seguridade social de qualidade.

Analisar o trabalhador em home office como regra é não perceber a realidade da maioria dos trabalhadores no país. O teletrabalhador concentra-se no sudeste, com ensino superior completo e de cor branca. Essa modalidade não abarca setores como o da alimentação, transporte público, limpeza urbana, os balcões de caixa e os profissionais de cemitérios, que não tiveram a opção de não se exporem ao vírus nas suas atividades. Pelo contrário, as atividades essenciais constataram uma estatística de política da morte dessas pessoas, determinados cidadãos, da mesma classe social e cor, ao ficarem expostos pelas suas profissões essenciais, morreram pelo fato de não existir uma política que os privasse da exposição do vírus, como feito em alguns setores e profissionais.

Ao passo que um auxiliar de limpeza tem em média um ganho salarial de 1.200 reais mensais, sendo contratado, na maioria das vezes, no formato de terceirização, se considerarmos a sua imprescindibilidade nos mais diversos ambientes hospitalares, é gritante o fato de não haver uma política de proteção, nem mesmo em período pandêmico, a essas pessoas tão subalternizadas, que contam apenas com a omissão das autoridades públicas e, se cobertas por uma política pública, seria a política de abandono de sujeitos pauperrecidos.

*“O Estado não é só um materializador de direitos sociais, mas aparece como um terceiro necessário, garantidor das trocas no presente modo de produção. Um garantidor da reprodução do capital pela legalidade e da exploração da*

*mercadoria força de trabalho*".<sup>52</sup> Para a autora, o pacto geracional precisa ser mantido, de forma que se garantam os direitos coletivos e individuais dos trabalhadores, principalmente após a sua vida de labor, em sua velhice, ao estarem aposentados.

Para o capital financeiro, a lista de aposentados parece ser um passivo, com gastos a serem despendidos. Mas, além da aposentadoria se tratar de um direito de quem contribuiu, e não propriamente de um benefício assistencial, as vidas dessas pessoas mais velhas não podem ser analisadas simplesmente como metadados de gastos do orçamento público, quantitativamente. A análise precisa ser qualitativa, de forma quase artesanal, contendo as maiores peculiaridades e características de quem se aposenta, possibilitando estudos e posteriormente a utilização de tais dados que visem embasar o investimento de políticas públicas que impactem no aumento do nível de qualidade dos trabalhadores urbanos, rurais, aposentados e beneficiários impossibilitados de contribuir com o sistema.

## 2.2 A ineficácia dos direitos sociais vinculados ao trabalho formal na sociedade salarial

Para o brasileiro com idade média de 30 anos, a precária rede de seguridade social parece ser algo em construção, pois desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 é esse o objetivo: uma busca universal de cidadania digna a todos os brasileiros, que hoje ainda parece incipiente, mas que em breve será alcançada.

Ao mesmo tempo, há anos é culturalmente difundida a ideia que o ecônomo liberal Milton Friedman popularizou, inclusive por vídeo, sobre o processo de produção de um lápis, sobre todos os agentes envolvidos e a matéria-prima de cada país, emocionado pelo fato dos preços agirem, segundo ele, impessoalmente no livre mercado, e como tal troca é imperiosa inclusive para a manutenção da paz e integração dos povos.<sup>53</sup> Mas nas escolas porto-alegrenses também é clássica a passagem do documentário Ilha das Flores, sobre a complexa cadeia liberal atual que envolve lucro, pobreza, consumo e descarte de lixo, em que determinadas

---

<sup>52</sup> CARAMURU, Gabriela. Direitos Sociais e Previdência Social na reprodução do modo de produção capitalista / Direito previdenciário em tempos de crise / Ana Paula Fernandes, Roberto de Carvalho Santos, Marco Aurélio Serau Junior (coords.) – Belo Horizonte: IEPREV, 2019. p. 145.

<sup>53</sup> Trecho do clássico documentário "Free to Choose". Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=skx8a90xI78>>.

pessoas estão à margem de tudo que possa se chamar política de inclusão. Exemplifica o documentário que, apesar das diferenças biológicas para os animais, em casos extremos, algumas pessoas, de determinada classe social, podem ser submetidas na mesma situação de dividir comida descartada.<sup>54</sup>

O que Friedman não considerou, ou considerou e não expôs no vídeo em questão, é que além da troca, que parece realmente emocionante num primeiro momento, se analisada todas as possibilidades de interligações que o mundo e o mercado proporciona entre os povos, é que a exploração também será importada e exportada. Nessa questão, o documentário Ilha das Flores parece mais interligado e condizente com o mundo capitalista ocidental, em especial com a realidade brasileira, ao demonstrar que pessoas mesmo que interligadas pelas trocas proporcionadas pelo mercado financeiro e de produção internacional, não estão impedidas de sofrerem os danos colaterais desse sistema, como o de ficarem à mercê do lixo, excesso de produção e de poder aquisitivo de apenas usufruir do lixo que esse modelo de troca proporciona.

Os celulares e têxteis são exemplos de superexploração que beiram a mão de obra escrava, que há anos é divulgada e conhecida pelas pessoas por todo globo, assim como os abusos na construção de estádios no Catar, para a copa do mundo que acontece neste ano. No momento de adquirirmos ou consumir determinados produtos, eventos e mídias digitais, por vezes inconsciente, contribui-se para a relativização de corpos flagelados que se tornam descartáveis na esteira de produção da indústria contemporânea. Prevalecendo a estética, o marketing, a vulgarmente conhecida qualidade de determinadas marcas e serviços internacionalmente conhecidos, e que não sofrem boicote apenas por suprir o que o mercado de consumo pede.

Desde o jovem sem oportunidade de emprego ou que apenas o consegue em condições precárias, ao aposentado que permanece trabalhando, percebe-se o rumo que a política de empregabilidade e conseqüentemente de seguridade social estão fadadas no Brasil: não são pensadas de forma contínua e como política de Estado, com incentivo institucional, estão à mercê das intempéries da política econômica da época.

---

<sup>54</sup> Documentário Ilha das Flores. Acesso em 18 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Xxuei6Br6Fg>>.

O Brasil já fomentou políticas de qualificação dos trabalhadores que estavam inseridos ou que pretendiam se inserir no mercado de trabalho, a exemplo do programa Pronatec, extinto pelo baixo aproveitamento. Embora ainda se tenha cursos profissionalizantes como o SENAI e o SENAC, implementados desde a década de 40,<sup>55</sup> muitos permanecem pelo fato de existirem parcerias com empresas privadas. Hoje a única política de emprego que parece existir no Brasil é a de flexibilização, parecendo haver uma confusão entre geração de empregos e precarização dos que já existem. Um exemplo é a Medida Provisória 1.108 de 2022 que permite que empregados possam ser contratados por tarefa, conforme a produção. Na hipótese de ser escolhida, não seria necessário existir controle do número de horas trabalhadas pelo empregado.<sup>56</sup> Percebe-se que medidas como essa, com o empregado contratado por tarefa, priorizam-se políticas de trabalho temporário e, conseqüentemente, de contribuição previdenciária temporária, de seguro temporário e sujeito à exposição das intempéries sociais que. Cria-se uma atmosfera muito próxima da cultura do pauperismo do século XIX, e que hoje se transmuta para uma cultura do acaso.<sup>57</sup>

A iniciativa para mudar a realidade dos trabalhadores não partirá das empresas, sendo justamente quem fomenta a livre competição entre os trabalhadores, pelo contrário, a terceirização e demais trabalhos temporários ganham espaço na conjuntura atual, subutilizando justamente esse precariado disfuncional carente de renda e que tenta a todo custo se inserir no mercado de trabalho.

O sentimento de inutilidade está presente no jovem e no idoso, seja por falta de experiência ou por não adequação ao novo mercado tecnológico, respectivamente. A consequência desse desemprego em massa é a sensação de não pertencimento, ou seja, desqualifica o sujeito do ponto de vista cívico e político,

---

<sup>55</sup> Decreto-lei nº. 4.073 de 30.01.1942 - Organizou o ensino industrial; - Decreto-lei nº. 6.141 de 28.12.1943- Lei Orgânica do Ensino Comercial e o Decreto-lei nº. 9.613 de 20.08.1946- Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

<sup>56</sup> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.108-de-25-de-marco-de-2022-388651514>> . Acesso em 03 abr. 2022.

<sup>57</sup> MAHNKOPF, Birgit. O Futuro do Trabalho: globalização da insegurança. In: SOUZA, Draiton Gonzaga de. PETERSEN, Nikolai (orgs.). Globalização & Justiça II. Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 60.

transformando-os em inúteis sociais.<sup>58</sup> O homólogo moderno, sem pertencimento a nenhum grupo, ao ser excluído da relação de trabalho, vive em um constante estado de nômade laboral, a procura de qualquer vaga, em qualquer meio, de qualquer forma que consiga subsistir, do contrário, sua existência é um problema na engrenagem do capital que a sociedade de produção exige.

A pobreza é multifacetada, multidimensional, que age interseccionalmente, acometendo trabalhadoras mais velhas, transexuais, negros, jovens sem experiência, e mães solo, assim como qualquer outra minoria social que foge do padrão de homem classe média branco. E, ao excluir-se esses cidadãos da possibilidade de subsistir, ter a própria renda, na sociedade salarial atual o retiram a dignidade, pois indiretamente, ou não, ele é extirpado de praticamente todas as relações que a renda proporciona no seu dia a dia, desde o lazer até a sua alimentação.

## 2.3 Impactos da Reforma da Previdência em face da pandemia e o estado de miserabilidade no Brasil

Desde a década de 80, principalmente depois da promulgação da constituição cidadã brasileira, os sindicatos tornaram-se agentes importantes na intermediação da relação que envolva o poder do empregador sob o empregado, em que contrapesos e medidas precisam ser monitorados de perto por representantes da categoria, assim como o fomento da melhoria constante dos trabalhadores associados, que por livre iniciativa do mercado dificilmente aconteceria.

Ao Estado é confiada a ideia de mediar as forças desiguais que a relação de trabalho cria por si só. Se o estado delegar tais funções a entes privados e acreditar num sinalagma justo entre patrão e empregado, ter-se-á resultados como a estatística atual, em que 38% dos brasileiros com atividade jus laboral, não querem e, na maioria das vezes, não conseguem contribuir de forma mínima com o Regime geral da Previdência Social.

O atual salário mínimo de R \$1.212,00 não é o suficiente para a manutenção de uma trabalhadora e de sua família, no que tange os gastos básicos que a atual inflação brasileira propicia aos seus cidadãos. Segundo o DIEESE, o valor do salário

---

<sup>58</sup> LAZZARIN. Sonilde K. A (In)Seguridade Social em Tempos de Pandemia: A Renda Básica Universal como Possível Solução ao Precariado e à Crescente Desigualdade Social no Brasil. Porto Alegre: HS Editora, 2020. p. 31

mínimo deveria ser de, no mínimo, 5,2 vezes a mais do que é pago hoje, no valor de R \$6.394,76 para março de 2022.<sup>59</sup>

No Brasil, atualmente, a Previdência Social é uma das maiores políticas de combate à miséria e distribuição de renda,<sup>60</sup> em conjunto do Programa Bolsa Família.

Com a reforma da previdência, com um percentual inicial de 60% da média encontrada de todos os anos de contribuição acrescido de 2% ano a partir do 21º ano, conclui-se que o segurado, para manter 100% da média salarial que tinha ao trabalhar, precisa trabalhar praticamente 40 anos. O retrocesso está, primeiro, ao não considerar que trabalhadores expostos e com qualidade de vida mais baixa trabalharão, praticamente mais 10 anos, se comparado ao regime anterior, em que a média considerava 80% das maiores contribuições com aplicação de um percentual de 70% inicial, acrescido 1% a cada ano superior à contribuição mínima (carência) de 15 anos. Nesse modelo anterior, com 30 anos de contribuição, era possível alcançar 100% da média. Nesse caso, o princípio de não retrocesso social é violado.

A aposentadoria especial é outro exemplo de medida que retrocedeu com a reforma previdenciária. Matéria que anterior à reforma considerava apenas o tempo de exposição química, biológica ou de risco físico, agora considera que além do tempo de exposição exigido, precisa cumular a idade mínima de 55, 58 e 60 anos com o tempo de exposição de 15, 20 e 25 anos, respectivamente. Nas hipóteses em que o trabalhador iniciar na modalidade especial muito jovem, a tendência é a de morrer na função até se aposentar, em decorrência da exposição, porque precisa aguardar a idade mínima de 55,58 ou 60 anos trabalhando exposto, e se quiser mudar de atividade, a conversão do tempo especial em comum não é feita com a devida majoração.<sup>61</sup>

Recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou a matéria que trata sobre o tema chamada *Revisão da Vida Toda*, sobre a inclusão dos salários de contribuição pagos ao INSS antes de julho de 1994 (troca de moeda para o plano real), com base

---

<sup>59</sup> Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos - Salário mínimo nominal e necessário. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.htm>>. Acessado em: 07 abr de 2022.

<sup>60</sup> ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. A Previdência Social e a Economia dos Municípios. 7. ed. Brasília: ANFIP, 2019. p. 17, 20, 27, 29

<sup>61</sup> LAZZARIN. Sonilde K. A (In)Seguridade Social em Tempos de Pandemia: A Renda Básica Universal como Possível Solução ao Precariado e à Crescente Desigualdade Social no Brasil. Porto Alegre: HS Editora, 2020. p. 44.

na regra de transição da lei de 9.876/99, dos aposentados que ajuizaram a ação antes da atual Reforma da Previdência. A referida legislação, como regra geral, definiu que as contribuições a serem consideradas seriam os maiores salários-de-contribuição de oitenta por cento de todo período contributivo. Das contribuições efetuadas antes de julho de 1994, não foram computadas, pela lei de transição. O relator, ministro Marco Aurélio, votou, acompanhado da maioria dos ministros, pela consideração das contribuições anteriores ao plano real.

Notícia e decisão amplamente comemoradas pelos trabalhadores mais velhos, a considerar as últimas reformas que só prejudicaram essa parcela da população. Com isso, os cidadãos já aposentados, e tem o intuito de pedir reconsideração da autarquia do INSS sobre a matéria, precisam requerer tal demanda via poder judiciário, desde que tenham seus pedidos de aposentadoria requeridos entre julho/94 e a Lei nº 13.846, de 2019.

Mas o que parecia definitivo sobre a matéria, está passando por um manejo regimental do Ministro Nunes Marques, que minutos antes do término na sessão de julgamento fez o pedido de destaque, para haver um novo julgamento. Tal medida é permitida, embora haja ressalvas para tais artimanhas. Conforme a resolução 642/19 do STF, em seu art. 4º, § 1º e § 2º: se tratando de processo submetido à julgamento em ambiente virtual, se feito o pedido de destaque por um dos ministros, o processo será encaminhado ao colegiado competente para inclusão em nova pauta presencial, submetido a novo julgamento.<sup>62</sup> No caso de um novo julgamento e estando aposentado o ministro. Marco Aurélio, relator, votaria em seu lugar o ministro. André Mendonça, nomeado para sua vaga. *“Dada a conhecida afinidade do referido ministro com o Governo Federal e sua suscetibilidade aos argumentos meramente econômico-orçamentários, a tendência seria, como relator, apresentar novo voto pela procedência do RE 1.276.977, proporcionando um placar de 6 votos a 5 contrários à tese da revisão da vida toda, frustrando a expectativa dos segurados.”*

Em uma sociedade onde a mitigação de direitos fosse considerada um descalabro, essa nova votação seria fortemente contestada pela sociedade civil.

---

<sup>62</sup> RESOLUÇÃO Nº 642, DE 14 DE JUNHO DE 2019. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO642-2019.PDF>>. Acesso em 1 mar. 2022.

O perigo da propagação liberal de menos Estado e mais mercado - como se as vidas e as políticas públicas destinadas às pessoas vulneráveis fossem a de uma empresa que precisa gerar lucro - está na população como um todo acreditar que políticas de austeridade são a única saída para superação da crise financeira, naturalizando, assim a perda de direitos.

Se até Ministros do Supremo Tribunal Federal, mesmo que probos, admitem que o estado brasileiro está em permanente crise orçamentária, impossibilitados de gerar qualquer política que não seja a de contenção de gastos, em breve será comum encontrar decisões de primeira instância de juízes concordando com essa lógica.

O discurso de políticas austeras do Presidente Jair Messias Bolsonaro e do seu Ministro da Economia, Paulo Guedes, começou com a efetivação da Medida Provisória 871, de 18 de janeiro de 2019, vulgarmente conhecida como pré-reforma da previdência. Posteriormente, a PEC de n.º 6 de 2019 foi convertida na Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, e aprovada em segundo turno no Senado Federal em 22 de outubro de 2019, como a reforma da previdência.

Estávamos diante de um aviso do que estava por vir do projeto de país de um governo com agenda conservadora e liberal. Diferentemente das reformas anteriores de 1998, 2003 e 2015, a preocupação com a erradicação da pobreza não pareceu ser preocupação na nova legislação, mas de justificar prioridades que contenham a crise do capital financeiro que é cíclico.

A mentalidade da escassez e o estado de imprevidência social são realidades pré pandemia, atuando no imaginário brasileiro

O deputado Ivan Valente, do PSOL-SP, em uma das votações da emenda da última reforma previdenciária, traduziu o impacto que é reduzir os investimentos no Regime Geral da Previdência Social e como a sociedade brasileira deveria se indignar com tais reformas draconianas: *quando você tira 1 trilhão do RGPS, você tira da economia. Não há consumo, o comércio vai mal, a indústria vai mal, é um ciclo desvirtuoso, é criminoso fazer uma reforma para agradar o mercado financeiro!*"

## 2.4 A reformulação de consciência social e o incentivo estatal para uma nova rede de proteção social como imperativo categórico

A desigualdade no Brasil é cristalizada com um simples dado: as pessoas que compõem a faixa de 1% mais rica do país obtêm 25% da renda nacional.<sup>63</sup> Além do histórico escravocrata brasileiro, atualmente a política de drogas também é um exemplo do sistema social falho e do problema que a democracia brasileira precisa enfrentar urgentemente.

Ao idealizar-se a execução de um modelo econômico europeu em um país periférico, extenso e diversificado culturalmente como o Brasil, alguns efeitos podem sair do controle, se negligenciados pelos gestores públicos. Dessa forma, o terreno fica fértil para o surgimento de ervas daninhas sociais, distúrbios sociais que acometem, principalmente, a população mais pobre, moradora de comunidades. A exemplo do tráfico de drogas, que possui um mercado paralelo, rentável, como meio alternativo ao modelo que marginaliza boa parte da população sem acesso ou com acesso precário aos serviços sociais básicos. Essa força de trabalho não incluída no mercado formal de trabalho, tende a se inserir uma forma ou de outra nesse processo consumerista que afeta a todos. E como consequência da criação de um estado paralelo, acentua-se a possibilidade de arbitrariedades, violações e encarceramento em massa de quem menos tem condições de sobreviver nas atuais transformações do capitalismo moderno.

O Estado brasileiro é negligente, ao se omitir da criação de políticas de inclusão daqueles à margem na situação de vulnerabilidade, criando um exército de cidadãos desumanizados, ou seja, desprovidos da qualidade de sujeitos de direito.

Alicerçar o direito à justa efetivação da proteção social parece ser o desafio da sociedade civil brasileira. O imperativo categórico a ser alcançado e vislumbrado por todos é que ninguém viva à margem, pelo contrário, através de políticas de inclusão e se necessário de composição de renda a quem não tem, garantindo as necessidades básicas a todo trabalhador, familiar desse trabalhador e demais cidadãos na condição de hipervulneráveis, que ao estarem nesse looping, espiral eterno pequenos valores adquiridos para sua subsistência quando empregado e de

---

<sup>63</sup> SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de. Uma História de Desigualdade: a concentração de renda entre os ricos no Brasil 1926-2013. São Paulo: Hucitec, 2018.

miserabilidade completa quando nem ao menos o emprego lhe é garantida, por não conseguirem competir e atender as demandas criadas praticamente por tarefa nessa nova sociedade laboral do século XXI.

## 2.5 O papel da Assistência Social (SUAS) integrado à Previdência Social.

A guinada neoliberal que o Brasil está passando na última década contraria, inclusive, a gênese histórica que motivou a própria criação da assistência social brasileira. Um exemplo das políticas brasileiras assistenciais é a de pagamento de auxílio aos idosos, deficientes e aos demais incapazes de contribuir com o sistema de seguridade. Através do Benefício de Prestação Continuada (BPC), onde os beneficiários precisam comprovar a sua condição de miserabilidade, para haver o recebimento de um salário mínimo mensal para a sua sobrevivência.<sup>64</sup>

Mas em condições econômicas onde o salário mínimo é cinco vezes menor que o indicado, ou seja, para a devida subsistência e gastos necessários uma família precisaria de um valor em torno de 5 mil reais, para viver com o básico de lazer, educação e saúde, a considerar o custo de vida no Brasil de 2022, o Ministério da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), responsável pela implementação, coordenação, regulação, financiamento, monitoramento e avaliação do benefício, parece estar em descompasso da realidade do seu povo vulnerável socialmente.

O valor mensal que a atual legislação brasileira considera para que um cidadão seja considerado como hipossuficiente, para ele fazer jus à categoria de beneficiário do BPC, é incoerente com as próprias instituições públicas que dão acesso à justiça. A Defensoria Pública da União, por exemplo, entende que o valor que presume a necessidade de assistência gratuita é de 2 mil reais, considerando caso a caso e cada circunstância de quem está sendo tutelado.<sup>65</sup>

---

<sup>64</sup> LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)>. Acesso em 09 mar. 2022.

<sup>65</sup> RESOLUÇÃO CSDPU Nº 134, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20188397/do1-2017-05-02-resolucao-n-134-de-7-de-dezembro-de-2016-20188350#:~:text=Resolve%3A-,Art.,00%20\(dois%20mil%20reais\)>](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20188397/do1-2017-05-02-resolucao-n-134-de-7-de-dezembro-de-2016-20188350#:~:text=Resolve%3A-,Art.,00%20(dois%20mil%20reais)>)>. Acesso em 01 abr. 2022.

A exigência do § 3.º, do Art. 20 da LEI n.º 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, parece estar desprendida da realidade e, se não revista, seguirá restringindo uma grande parcela de brasileiros, já idosos, que, como meio de sobrevivência, ganham poucas centenas a mais que  $\frac{1}{4}$  de salário e tornam-se inaptos para o benefício. Assim como nos casos que o benefício é requerido a uma pessoa com deficiência, e limitar a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo a renda por pessoa do grupo familiar desse agente, é condenar aquelas pessoas a viverem na eminente dependência de um auxílio insuficiente, para alguns, enquanto não dá guarida a outros que necessitam tanto quanto estes já beneficiados, e que por poucas centenas de reais a mais per capita da renda familiar, são desconsiderados da situação de vulneráveis sociais dignos do recebimento de auxílio do Estado.

Essa política do Estado, no sentido de democratizar o acesso de mais pessoas ao auxílio BPC, parece sofrer de judicialização e vetos infundados por parte dos agentes públicos. Algo que contraria a própria a ideia republicana de representação dos poderes legislativo e executivo, como agentes intermediários da tutela de direitos de seus cidadãos. O atendimento dessas demandas, como a distribuição de renda, identificando quem precisa e as mutações econômicas no decorrer dos anos, requer políticas sensíveis a essa realidade, no sentido de abranger e universalizar, ao invés da precarização resultante das últimas reformas legislativas e decisões judiciais.

O projeto de Lei que tramitou desde a década de 90 no Congresso Nacional, para a ampliação para meio salário mínimo per capto como renda limite para pagamento do auxílio BPC, foi vetado pelo Presidente Jair Bolsonaro. E mesmo com o Congresso Nacional progredindo com a matéria, derrubando o veto presidencial, a Advocacia Geral da União recorreu ao STF, sob a alegação de medida sem contrapartida financeira e, como respaldo a esse argumento, o Ministro Gilmar Mendes, em 3 de abril de 2020 deferiu a liminar e suspendeu a ampliação do BPC.

## 2.6 O papel do SUS integrado à Previdência Social

Ao analisar-se a seguridade social no Brasil, é necessário, primeiro, que analisemos o contexto social da sua população.

Em 2020, 12 milhões de brasileiros viviam em situação de extrema pobreza no Brasil, enquanto mais de 50 milhões viviam em estado de pobreza, com renda mensal de menos de 200 reais e 450 reais, respectivamente.

Em média, o brasileiro se aposenta entre um e dois salários mínimos. Se somados os pagamentos de aposentadoria de quem recebe entre um e dois salários mínimos, considerando os dados da transparência da União de janeiro e fevereiro de 2022, no setor urbano, temos a abrangência de mais de 70% dos aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social.

Na área da Saúde, o SUS é uma das políticas públicas que o brasileiro - principalmente o brasileiro pobre que tem nele a única opção para tratamento de saúde - melhor tem se efetivado no seu cotidiano. Desde a Constituição Federal de 1988. Responsável pela Atenção Primária, o sistema brasileiro é referência mundial no atendimento médico universal e gratuito, apesar das constantes políticas de desincentivo, a exemplo da Emenda do Teto de Gastos, que congelou até 2036 as despesas destinadas à saúde e educação.<sup>66</sup>

Se considerado o modelo estadunidense de saúde pública, percebe-se o atendimento limitado no acesso universal e gratuito, e o quanto é cedido espaço para a atuação do setor privado nessa área, nos Estados Unidos. O *Medicare* é um exemplo de tentativa política de acesso à saúde pública e universal nos EUA, criado em 1965 e reformado em 1972. Mesmo sendo um plano estatal que cobre medicamentos, exames e serviços de prevenção, se comparado com o nosso sistema único de saúde, se demonstra muito incipiente, pois além de restringir o atendimento a idosos com determinadas doenças, algumas categorias de exames não são cobertos pelo Estado.<sup>67</sup>

Em contrapartida, no Brasil, tem-se um dos maiores programas de atenção primária à saúde, acompanhado da estatística positiva de ser o país que mais

---

<sup>66</sup> EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm)>. Acesso em 1 fev.2022.

<sup>67</sup> Disponível em: <<https://mustedu.com/pt/sistema-de-saude-americano>>.

executa transplantes de órgão no mundo - cerca de 96% dos procedimentos são custeados pelo SUS.

A análise que deveria ser feita é sobre a abrangência do sistema securitário brasileiro, sua revisão, ampliação e qualificação, aproveitando as boas políticas públicas e coberturas já efetuadas ao nível nacional, ao invés dos desincentivos e políticas que flertam apenas com o aval do mercado financeiro (reforma da previdência, trabalhista e teto de gastos) e retrocedem os avanços mínimos que o cidadão brasileiro conseguiu desde a promulgação da C.F/88.

Até 2036, tornando o Brasil referência mundial, o acesso à saúde gratuitamente e universal, pode estar ameaçado. Se até 2018, as ações judiciais sofriam com a grande demanda de judicialização da saúde de determinados medicamentos ou tratamentos, que senão o SUS, o poder público precisará fornecer, a tendência é que, com o corte de investimentos, previstos para os próximos 14 anos, aumentem as ações dessa categoria de pedido. Nesse sentido, segundo a análise de Lenir Santos e Francisco Funcia, ao passo que o investimento na saúde está congelado, a população seguirá envelhecendo, os fármacos continuarão mudando e conforme a tecnologia empregada, sofrerão aumento de preços, de forma que: *“Diferentes cálculos econômicos (considerando diferentes metodologias de projeção) comprovam que serão retirados, no mínimo, R\$ 200 bilhões (a preços de 2017), ao longo de 20 anos, de um sistema de saúde comprovadamente subfinanciado e insuficiente há três décadas”*.<sup>68</sup> Dessa forma, considerando os dados alarmantes, impulsionados pelo agravamento da crise social na pandemia, o Conselho Nacional de Saúde pede pela revogação da Emenda 95, do teto de gastos, considerando os danos e desincentivos à Saúde Pública, até 2036 possa beirar o valor de R\$ 400 bilhões.

O brasileiro não pode abdicar de investimentos no SUS, porque o que está posto hoje já se demonstra escasso e insuficiente, pois necessita-se do acesso à saúde mais básica, como o tratamento da saúde bucal.

Na reportagem da antropóloga e professora Rosana Pinheiro-Machado, com base na pesquisa etnográfica sobre consumo e política na periferia do Morro da Cruz, em Porto Alegre, RS, em conjunto com a antropóloga Lucia Scalco,

---

<sup>68</sup> SANTOS, Lenir. FUNCIA, Francisco. Emenda Constitucional 95 Fere o Núcleo do Direito à Saúde. Disponível em: <<http://www.cee.fiocruz.br/?q=Emenda-Constitucional-95-fere-o-nucleo-essencial-do-direito-a-saude>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

visualiza-se de maneira didática o marco social que muito bem define a desigualdade brasileira, com base na preservação dos dentes da população.<sup>69</sup> Para além da estética, a saúde bucal é historicamente um privilégio de determinadas camadas sociais do país. Além da dor física, a dor moral aflige a autoestima do brasileiro e da brasileira vulneráveis socialmente, refletindo, inclusive, na inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, em decorrência do “*apartheid*’ bucal que divide o país”.<sup>70</sup>

Para além da subsistência, seria necessário reconhecer que as pessoas à margem, hipervulneráveis, atualmente, apenas sobrevivem e não vivem, na sociedade contemporânea. Qualidade de vida é considerado algo utópico para determinada parcela da população que, por vezes, não consegue faltar ao trabalho para a extração de um dente, pois em tempos de exército reserva de trabalhadores terceirizados, faltar para ir a uma consulta médica, possibilita o rápido descarte da mão de obra desse empregado, pelo empregador, substituindo-o por outro trabalhador em situação precária e que precisa se recolocar na engrenagem, independente do trabalho e suas condições.

## 2.8 Propostas legislativas e projetos de qualificação securitária no Brasil

O auxílio emergencial, além de ter garantido a sobrevivência digna de cidadãos que não tinham condições de sequer subsistir durante a pandemia da covid 19, demonstrou, de forma orgânica e espontânea, o impacto que o acréscimo de uma renda, mesmo de baixo valor (em média, meio salário mínimo), possibilita às famílias de baixa renda, lhes trazendo o mínimo de dignidade para a compra de comida e pagamento das contas básicas.

Algumas propostas podem universalizar além do acesso à renda básica no Brasil, meios que facilitem a rotina das mães solas, para trabalharem tranquilamente, com a certeza de que seus filhos estarão na creche. Assim como o

---

<sup>69</sup> A desigualdade no Brasil é medida pelos dentes: ricos vão ao dentista, e pobres sentem dor. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/05/13/desigualdade-no-brasil-dentes/>>.

<sup>70</sup> A desigualdade no Brasil é medida pelos dentes: ricos vão ao dentista, e pobres sentem dor. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/05/13/desigualdade-no-brasil-dentes/>>.

brasileiro desempregado, sem fonte de renda, conseguindo subsistir até inserir-se novamente no mercado de trabalho.

A Lei 10.835, projetada pelo ex-senador Eduardo Suplicy, intitulada como renda básica da cidadania,<sup>71</sup> foi uma tentativa inicial de renda básica universal, no intuito de ser gradativa, alcançando, gradualmente, o nível máximo de brasileiros possível, iniciando pelas camadas mais pobres da sociedade brasileira. Mas assim como outros projetos e direitos não são efetivados pelo poder executivo federal, com o argumento de desrespeito ao teto de gastos, essa é mais uma lei que ainda não foi cumprida. O STF, em Novembro de 2021, manifestou-se a favor do pedido de regulamentação da lei feito pela Defensoria Pública da União. No entanto, nenhuma medida foi tomada desde então.

No mesmo sentido, o Senador Paulo Paim foi um dos que pediu urgência na votação do Projeto de Lei nº 4194, de 2020 que basicamente: *amplia e detalha a operacionalização do programa Renda Básica da Cidadania, previsto na Lei 10.835/2004, em âmbito nacional, a partir de 1o de janeiro de 2021, para garantir a todas as famílias carentes assistidas uma renda de um salário mínimo, e prevê um benefício adicional para famílias em situação socioeconômica mais vulnerável.e requisitou urgentemente a aprovação.*

A ideia de desvincular o dinheiro do trabalho seria a verdadeira ideia disruptiva atualmente. Possibilitaria ao trabalhador um poder de barganha maior ao negociar com o patrão, além de extinguir a incerteza que o assola mês a mês sobre a estabilidade e a chance de não permanecer no emprego. Se garantida uma renda mínima a todo cidadão maior de idade, por exemplo, esse cidadão estaria coberto pelo sistema securitário permanentemente.

---

<sup>71</sup> LEI Nº 10.835, DE 8 DE JANEIRO DE 2004 - Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.835.htm#:~:text=Art.,%2C%20anualmente%2C%20um%20benef%C3%ADcio%20monet%C3%A1rio](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.835.htm#:~:text=Art.,%2C%20anualmente%2C%20um%20benef%C3%ADcio%20monet%C3%A1rio)>.

## CONCLUSÃO:

Do trabalho pode aferir-se que o resultado colhido presentemente, acerca da política de seguridade social brasileira, é que trata-se de um projeto de país que, nos últimos trinta anos, flertou com um desenvolvimento social que abrange-se as pessoas pobres e vulneráveis, considerando-as e a s tratando com tod ser humano deve ser tratado: como dignas de cidadania e direitos básicos devidos a qualquer cidadão de um país democrático.

Da mesma forma que políticas de avanço social, progresso e ascensão do poder aquisitivo de quem está vulnerável socialmente, se não respaldadas e dada a devida prioridade, sofrerá dilapidações de direitos que não só atrasam, mas também fazem retroceder conquistas que historicamente foram reivindicadas, sendo perdidas de uma hora para outra, a exemplo da reforma previdenciária e trabalhista dos últimos anos.

Atrelado a políticas governamentais, será necessário um remanejamento da mobiliação social, do discurso até a prática, em torno de questões como a seguridade social. O desincentivo a uma sociedade adoecida pelo trabalho é o primeiro passo a ser dado. De forma que se reconheça o trabalho comunitário, aos moldes do antigo orçamento participativo de política, como método colaborativo e paritário nas tomadas de decisões, de forma que entenda e atenda as demandas de quem necessita, ao passo que essas pessoas mais vulneráveis não se restrinjam a ser objeto de estudo, mas responsáveis pelo rumo que sua cidade, estado e país a propõe como projeto.

Mesmo o assunto renda básica universal parecendo algo utópico, distante de ser universalizado no Brasil, se devidamente difundido e entendido pelas classes políticas, poderá repercutir nos maiores interessados, se acontecer uma aproximação orgânica e se dado o devido protagonismo a esses entes, o apoio popular será garantido, inclusive pela opinião pública, que apoia medidas como isenção de dívidas a empresas, renegociação sem juros a pessoas jurídicas, assim como inúmeros parcelamentos especiais, que auxiliam pessoas jurídicas,

indiretamente lhes dando um benefício, enquanto para pessoas físicas é visto como algo inadmissível e não aceitável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AGOSTINHO, Theodoro V. Manual de Direito Previdenciário. Editora Saraiva, 2020,

BAUMAN - Vida para o Consumo, 2008, editora Zahar.

BEVERIDGE, Sir W. O Plano Beveridge: relatório sobre o seguro social e serviços afins.

BOSCHETTI, Ivanete. Seguridade Social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação.

BRASIL LEI n.º 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017. — Acerca da nova legislação sobre as novas relações de trabalho no Brasil.

BRASIL. Art. 194. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. DECRETO Nº 4.682, DE 24 DE JANEIRO DE 1923

BRASIL. Decreto-lei nº. 4.073 de 30.01.1942 - Organizou o ensino industrial; -

BRASIL. Decreto-lei nº. 6.141 de 28.12.1943- Lei Orgânica do Ensino Comercial e o

BRASIL. Decreto-lei nº. 9.613 de 20.08.1946- Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

BRASIL. LEI Nº 10.835, DE 8 DE JANEIRO DE 2004

BRASIL. LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA n.º 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

BRASIL. PREAMBULO. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. RESOLUÇÃO CSDPU Nº 134, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 642, DE 14 DE JUNHO DE 2019.

BRASIL - DECRETO n.º 10.661, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - Medida Provisória n.º 1.039, de 18 de março de 2021.

CARAMURU, Gabriela. Direitos Sociais e Previdência Social na reprodução do modo de produção capitalista / Direito previdenciário em tempos de crise / Ana Paula Fernandes, Roberto de Carvalho Santos, Marco Aurélio Serau Junior (coords.) – Belo Horizonte: IEPREV, 2019. p. 145.

CARTA DE CONJUNTURA - NÚMERO 55 — NOTA DE CONJUNTURA 2 – 2 ° TRIMESTRE DE 2022.

CASTEL, Robert. A Insegurança Social: o que é ser protegido? Petrópolis, Rio de Janeiro.

CASTEL, Robert. As Metamorfoses da Questão Social: uma crônica do salário. Rio de Janeiro.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 - art. 195, II Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, CAPÍTULO III, DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS.

DANTAS, Ivo. CONSTITUIÇÃO FEDERAL TEORIA E PRÁTICA. Minas Gerais, DECRETO No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992 - Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

DEJOURS, Christophe. Psicodinâmica do Trabalho: contribuições da Escola Dejouriana.

Han, Byung-Chul. Sociedade do cansaço / Byung-Chul Han ; tradução de Enio Paulo Giachini. – Petrópolis, RJ : Vozes, 2015.

Hansan, J.E. (2011). English poor laws: Historical precedents of tax-supported relief for the poor. Social Welfare History Project.

Hegel, Georg Wilhelm Friedrich (2000) Princípios da Filosofia do Direito. Tradução Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes.

HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1991.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 15.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 51–52.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 15.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 51-52.

LAZZARIN. Sonilde K. A (In)Seguridade Social em Tempos de Pandemia: A Renda Básica Universal como Possível Solução ao Precariado e à Crescente Desigualdade Social no Brasil. Porto Alegre: HS Editora, 2020. p. 51.

LIMA, Gilberto T.; SICSÚ, João. Macroeconomia do Emprego e da Renda: Keynes e o Keynesianismo. Barueri, São Paulo. Editora Manole, 2003.

MAHNKOPF, Birgit. O Futuro do Trabalho: globalização da insegurança. In: SOUZA, Draiton.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 30.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 5–6.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 30.<sup>a</sup> ed. São Mesa-Lago C. As reformas da previdência na América Latina e seus impactos nos princípios de seguridade social. Brasília: Ministério da Previdência Social; 2006.

MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013, páginas 786 e 787.

Marx, Karl. Trabalho assalariado e capital. 2. ed. Lisboa: Edições Avante, 1981 [1891].

MBEMBE, A. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

NOGUES, N. C. A bancada evangélica no poder legislativo brasileiro: os limites ao discurso na democracia. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, Curitiba, v. 21, p. 95-105.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Método, 2009, 3 ed.

PAIM; Jairnilson Silva. Sistema Único de Saúde (SUS) aos 30 anos Thirty years of the Unified Health System (SUS) DOI: 10.1590/S0138-14110700000000000000000000000000 ARRETCHE M. A agenda institucional. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 22(64): 147 – 151, 2007.

POLANYI, Karl. *A Grande transformação as origem da nossa época*. Tradução Fanny Wrobel. 2.º ed. Rio de Janeiro: Câmpus, 2000, página 47.

Recurso Ordinário Trabalhista. 0011710-15.2019.5.15.0032. 6ª TURMA - 11ª C MARA.

ROBINSON, Joan. *Desenvolvimento e Subdesenvolvimento*. (Título original: *Aspects of Development and Underdevelopment*. Traduzido por Waltensir Dutra). Rio de Janeiro (RJ): Zahar Editores, 1981.

ROSANVALLON, Pierre. *La Sociedad de Los Iguales* (2011). Tradução de Maria Pons.

SANTOS, Lenir. FUNCIA, Francisco. *Emenda Constitucional 95 Fere o Núcleo do Direito à Saúde*.

SCHMITT, Carl. *Teoria de la constitución*. Madrid: Alianza Editorial, 1982.

SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de. *Uma História de Desigualdade: a concentração de renda*.

TCU - Estudo sobre as contas Thompson, E. P. "Folklore, antropología e historia social". In: *Revista Historia Social*. N.º3. Valencia: Fundación Instituto Historia Social, 1989. p. 63 – 86. Vozes, 2005, p. 33. Vozes, 2008, p. 513.